



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0019/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação no Âmbito do Município de Pinheiro Machado de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência contra Mulher (Disque 180), Violência contra Idoso (Disque 100) e violência contra criança ou adolescente (Disque 100).

Art. 1º Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Pinheiro Machado, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), Violência contra o Idoso (Disque 100) e Violência contra a Criança e Adolescente (Disque 100), nos seguintes estabelecimentos:

§ 1º Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

§ 2º Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

§ 3º Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

§ 4º Casas noturnas de qualquer natureza;

§ 5º Clubes Sociais e associações recreativas e desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

§ 6º Postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

§ 7º Prédios comerciais e ocupados por órgão públicos;

§ 8º Agência de viagens e locais de transportes de massa;

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência de violência contra a mulher, da violência contra o idoso e violência contra criança e adolescente, por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: DENUNCIE
DISQUE 180
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO: DENUNCIE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

DISQUE 100
CENTRAL DE ATENDIMENTO AO IDOSO

VIOLENCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

DENUNCIE
DISQUE 100
CENTRAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

§ 1º Na primeira autuação, advertência;

§ 2º No caso de reincidência, multa de 300 (trezentos) Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 5º Os Valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e ações desenvolvidos pelo Fundo Municipal da Assistência Social.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Pinheiro Machado, 14 de junho de 2021.

Laura Ratto Finkler
Presidente

Cássio Câmara Garcia
Relator